



Boletim nº 225 - 19/2/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Consórcio - Ausência de personalidade jurídica - Ilegitimidade passiva

Nomeação de bem à penhora - Painéis de publicidade - Dificil alienação - Recusa legítima

Incidente de remoção de inventariante - Procedimento - Conflito de interesses

Ação de manutenção de posse - Usucapião - Conexão - Imposição

Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito - Indenização por danos morais - Falha na prestação de serviço - Internet - Cancelamento - Procedência dos pedidos

Direito marcário - Utilização de marca registrada - Atividades distintas - Princípio da especificidade - Impossibilidade de confusão

Câmaras Criminais do TJMG

Prova - Documento hábil - Concurso formal

Crime formal - Conduta - Idoneidade das ameaças

Agravo em execução penal - Indulto - Tráfico de droga - Causa de diminuição de pena - Irrelevância - Crime hediondo - Equiparação - Concessão - Impossibilidade

Peculato - Autoria coletiva - Participação detalhada dos acusados - Descrição - Desnecessidade - Dolo genérico e específico - Prova - Princípio da insignificância - Aplicação - Impossibilidade - Condenação



Supremo Tribunal Federal

Servidor público estatutário e competência

Repercussão geral e suspensão nacional

Subsídio vitalício e pensão por morte de ex-vereador

Lei 8.137/1990, art. 2º, II: não recolhimento de ICMS declarado e tipicidade

Presunção de inocência e eliminação de concurso público

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Recuperação judicial. Tutela de urgência. *Stay period*. Suspensão de atos expropriatórios. Execução fiscal. Competência do juízo da recuperação judicial.

Terceira Seção

Estelionato. Depósito em favor de conta bancária de terceiro. Competência. Divergência na Terceira Seção. Juízo do local da agência beneficiária do depósito. Competente.

Recurso exclusivo da defesa. Trânsito em julgado para acusação. Nulidade reconhecida. Rejulgamento. Majoração da reprimenda. Impossibilidade. Vedação a *reformatio in pejus* indireta.

Mandado de prisão preventiva. Cumprimento em unidade jurisdicional diversa. Audiência de custódia. Realização por meio de videoconferência pelo juízo ordenador da prisão. Não cabimento. Ausência de previsão legal.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Consórcio - Ausência de personalidade jurídica - Ilegitimidade passiva

Ementa: Apelação. Legitimidade passiva. Consórcio. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade configurada. Indenizatória. Acidente automobilístico. Motocicleta x ônibus. Responsabilidade objetiva. Excludente: culpa exclusiva da



vítima. Ausência do dever de indenizar.

- Há de se considerar a ausência de personalidade da entidade de consórcio, não obstante seja constituída formalmente, registrada nos órgãos competentes e receba um número de CNPJ.

- Ademais, o contrato de constituição do Consórcio BH Leste prevê que as consorciadas respondem pelas ações de indenização por acidentes de trânsito a elas atribuídas.

- Se o dano origina-se de fato/ato praticado pela própria vítima, recaindo sobre ela a culpa exclusiva pelo seu advento, não há que se falar em indenização, seja de cunho moral ou material, mesmo sendo a responsabilidade objetiva, pois ausente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.14.049821-3/001](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 4/2/2020, p. em 14/2/2020).

Processo cível - Direito tributário - Execução fiscal

Nomeação de bem à penhora - Painéis de publicidade - Difícil alienação - Recusa legítima

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Oferecimento de bens. Painéis de publicidade. Recusa legítima. Bens de difícil alienação. Gradação legal. Relativização. Decisão mantida. Recurso não provido.

- A penhora deve recair sobre bens que assegurem ao credor a garantia e liquidez necessárias ao pagamento da dívida, de modo que é válida a recusa de bens nomeados à penhora quando se revelem de difícil alienação.

- A ordem de gradação legal prevista nos arts. 835 do CPC/2015 e 11 da LEF não possui caráter rígido, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

- Despontando dos elementos coligidos evidências de que os bens oferecidos em garantia pela agravante são de difícil alienação, há que ser mantida a decisão agravada que determinou a penhora sobre veículo, bem de maior liquidez e de menor dificuldade de alienação.

Recurso não provido (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.440409-7/001](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 4/2/2020, p. em 5/2/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito sucessório

Incidente de remoção de inventariante - Procedimento - Conflito de interesses

Ementa: Agravo de instrumento. Direito das sucessões. Destituição/remoção de inventariante. Incidente próprio. Processamento não apartado. Garantias.



Observância. Validade. Remoção. Descumprimento dos deveres. Cabimento. Destituição. Conflito de interesses. Prejuízo ao inventário. Possibilidade.

- O processamento do incidente de remoção de inventariante nos próprios autos do inventário não acarreta a nulidade do procedimento quando todas as garantias processuais forem observadas.

- Remove-se o inventariante, de ofício ou após requerimento, quando este não der ao inventário andamento regular, sem provas robustas de justo motivo para tanto.

- Destitui-se o inventariante de seu múnus quando houver conflito de interesses entre este e os demais herdeiros, e sua manutenção puder prejudicar o andamento do feito (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.017022-7/002](#), Rel.^a Des.^a Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 4/2/2020, p. em 7/2/2020).

Processo cível - Processo civil - Conexão

Ação de manutenção de posse - Usucapião - Conexão - Imposição

Ementa: Apelação cível. Ações de usucapião. Imóvel menor que está contido no maior. Risco de decisões conflitantes. Julgamento simultâneo. Necessidade. Inteligência do art. 55, § 3º, CPC. Sentença desconstituída.

- Diante da identidade entre as áreas, evidente o risco de serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso não haja o sentenciamento conjunto dos feitos, ao se considerar que o objeto da presente ação é parte de um terreno maior, que também é objeto de usucapião.

- Impõem-se o reconhecimento da conexão, por afinidade, entre os processos e a consequente desconstituição da sentença para que ocorra o julgamento simultâneo, conforme regra do já citado artigo 55, § 3º, do CPC/2015 (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0278.11.000330-0/001](#), Rel.^a Des.^a Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 5/2/2020, p. em 11/2/2020).

Processo cível - Direito civil - Consumidor - Falha na prestação de serviço

Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito - Indenização por danos morais - Falha na prestação de serviço - Internet - Cancelamento - Procedência dos pedidos

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Cancelamento não solicitado dos serviços de internet. Ilicitude. Dano moral. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Restituição do indébito. Cobrança e pagamento indevido. O cancelamento do serviço de internet sem solicitação dos consumidores pode ensejar, dependendo das circunstâncias, abalo moral. Verificado que os consumidores são corretor de imóveis e advogada e que foram privados do serviço indevidamente,



impossibilitando-os de contatar clientes, etc., além dos percalços para resolver o problema, indubitável que tal situação não se amolda ao mero aborrecimento. Tais percalços dizem respeito, dentre outros, à cobrança pelo cancelamento do serviço (que não ocorreu) e, ainda, cobrança de multa pela rescisão antecipada do pacto de serviço de internet (que também não ocorreu). Ademais, houve reclamação por parte dos consumidores, mas a fornecedora não resolveu a *quaestio* e, praticamente, obrigou àqueles ao ajuizamento desta demanda. Para o arbitramento da indenização por danos morais pela falha na prestação de serviços de internet (cancelamento), o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto, com atenção para a dupla função reparadora e pedagógica da condenação, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a compensar o consumidor sem ensejar enriquecimento sem causa e desestimular o fornecedor de reincidir na conduta. Observados esses princípios, impõe-se a manutenção do valor arbitrado em favor das duas vítimas, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) - ou seja, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um deles. Se existe relação jurídica entre as partes, os juros moratórios incidem a partir da citação. Comprovada a cobrança indevida e o pagamento, a restituição do indébito deve se dar em dobro. Recurso não provido. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0145.15.038941-2/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 20ª Câmara Cível, j. em 12/2/2020, p. em 13/2/2020).

Processo cível - Direito comercial - Direito marcário

Direito marcário - Utilização de marca registrada - Atividades distintas - Princípio da especificidade - Impossibilidade de confusão

Ementa: Processual civil. Apelação cível. Ação ordinária. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Direito marcário. Licenciamento. Necessidade de registro nacional. Impossibilidade. Princípio da especificidade. Não-colidência. Mercados diferentes.

- O recurso deve conter todos os requisitos, ou seja, as alegações e motivos que ensejaram a sua interposição, bem como a causa que ensejou o recurso e o pedido de nova decisão.
- O licenciamento de marca só poder ser realizado quando o licenciante for detentor do registro no órgão competente, ou seja, o INPI, conforme artigo 61 da LPI.
- Como regra geral, o direito marcário vincula-se ao princípio da especificidade, que assegura a proteção da marca apenas no âmbito dos produtos e serviços específicos da classe para a qual foi deferido o registro.
- Deve ser respeitado o princípio da especificidade sempre que seja possível a confusão, por parte do consumidor, entre dois produtos ou duas empresas (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0027.07.139087-9/007](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 5/2/2020, p. em 10/2/2020).



Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Roubo - Corrupção de menores

Prova - Documento hábil - Concurso formal

Ementa: Apelação criminal. Crime de roubo majorado. Autoria e materialidade não questionadas. Delito de corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade da juntada de certidão de nascimento para a comprovação da menoridade. Precedentes. Preservação da condenação. Dosimetria das penas. Redução da pena-base fixada para o delito de roubo. Aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes. Isenção de custas. Pedido prejudicado.

- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores não exige a comprovação de que tenha o menor suportado qualquer conduta do réu no sentido de efetivamente corromper ou facilitar a sua corrupção moral ou ética, bastando a sua participação.

- Revela-se prescindível para a prova da menoridade a juntada de certidão de nascimento ou de documento congênere do adolescente, se a prova de sua inimputabilidade puder ser extraída a partir de outros documentos de densidade probatória semelhante.

- Se a pena-base do réu, quanto ao crime de roubo majorado, não foi bem dosada, cabível é a sua reparação.

- Praticados os crimes de roubo majorado e de corrupção de menor no mesmo contexto fático, o correto é reconhecer, no caso, o concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

- Já tendo sido concedida ao réu a isenção do pagamento das custas, resta prejudicado o pedido formulado a este Tribunal.

V.v.

Apelação criminal. Recurso defensivo. Corrupção de menores. Ausência de documento hábil que comprove a menoridade. Absolvição. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

- Impõe-se a absolvição da imputação de corrupção de menores quando não há nos autos documento hábil que comprove a menoridade do suposto adolescente infrator (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.18.100872-3/001](#), Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 6/2/2020, p. em 14/2/2020).

Processo penal - Direito penal - Ameaça

Crime formal - Conduta - Idoneidade das ameaças



Ementa: Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Atipicidade do delito. Impossibilidade. Crime formal. Condenação mantida. Recurso desprovido.

- Tratando-se de crime formal e sendo devidamente comprovada em contraditório judicial a conduta imputada ao apelante, não há que se falar em absolvição, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de se afastar a responsabilização criminal do agente.

V.v.p.: Penal. Apelação criminal. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 24-A da Lei nº 11.343/06. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Crime de ameaça. Ausência de ânimo calmo e refletido. Apelante embriagado e/ou entorpecido. Fato atípico. Não configuração do delito. Absolvição decretada. Recurso parcialmente provido.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal, é indispensável que a ameaça seja proferida pelo autor com ânimo calmo e refletido, mormente quando se encontra em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0672.19.000654-0/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 5/2/2020, p. em 12/2/2020).

Processo penal - Execução penal - Indulto

[Agravo em execução penal - Indulto - Tráfico de droga - Causa de diminuição de pena - Irrelevância - Crime hediondo - Equiparação - Concessão - Impossibilidade](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Concessão de indulto à condenada pelo tráfico de drogas. Impossibilidade. Delito equiparado a hediondo mesmo com a aplicação da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. Vedação legal à concessão de indulto. Recurso não provido.

- O crime de tráfico de drogas é insuscetível de indulto, nos termos do que dispõem o art. 2º, inc. I, da Lei 8.072/90 e o art. 44, *caput*, da Lei 11.343/06.

- O fato de haver sido prevista uma causa de diminuição de pena para a traficante primária, de bons antecedentes, sem outras ligações criminosas, não afasta a tipificação da sua conduta como incurso no art. 33, *caput* e § 1º, que são consideradas similares a infrações penais hediondas (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0301.17.001472-6/001](#), Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 6/2/2020, p. em 12/2/2020).

Processo penal - Direito penal - Crime contra a Administração Pública

[Peculato - Autoria coletiva - Participação detalhada dos acusados - Descrição - Desnecessidade - Dolo genérico e específico - Prova - Princípio da insignificância - Aplicação - Impossibilidade - Condenação](#)



Ementa: Apelação criminal. Dos crimes contra a Administração Pública. Peculato. Nulidade do inquérito policial. Vício não constatado. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Delitos de autoria coletiva. Preliminares rejeitadas. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Prova técnica e oral fartamente produzidas. Princípio da insignificância. Não incidência. Desclassificação para o crime de peculato culposo. Impossibilidade. Dolo configurado. Suspensão condicional do processo. Ausência dos requisitos legais. Recurso conhecido e desprovido.

- Tratando o inquérito policial de peça meramente informativa, não há se falar em nulidade, mormente por não vigorarem, na fase inquisitiva, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Não se considera inepta a denúncia que devidamente relata os fatos, qualifica as partes e classifica os delitos imputados aos denunciados, atendendo, assim, os requisitos legais.

- Nos crimes de autoria coletiva, não é necessário que a exordial acusatória demonstre, de maneira individualizada e pormenorizada, a participação de cada um dos acusados.

- Os elementos de convicção colhidos durante a instrução processual atestam a materialidade e a autoria delitiva por parte dos réus, afastando-se, assim, o pleito absolutório.

- Tratando-se de crime cometido contra a Administração Pública, em que há violação à moralidade administrativa, inviável a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria.

- Não se desclassifica o crime para a sua modalidade culposa se comprovado nos autos que os réus concorreram, de forma dolosa, para a prática delitiva e tinham ciência da ilicitude da conduta praticada.

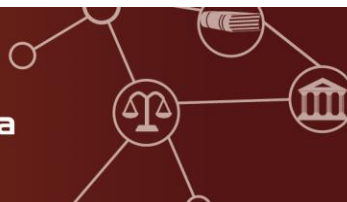
- Ausentes os requisitos legais, fica vedada a suspensão condicional do processo (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0515.14.000935-5/001](#), Rel. Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal, j. em 11/2/2020, p. em 17/2/2020).

Supremo Tribunal Federal

Direito processual civil - Competência

Servidor público estatutário e competência

O Plenário, por maioria, conheceu de conflito de competência firmado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum e declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa. A demanda envolve servidor público municipal, admitido mediante concurso, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



O Colegiado entendeu que o vínculo do servidor com a municipalidade tem natureza jurídico-administrativa. Trata-se, portanto, de servidor público estatutário, de modo que a Justiça competente para processar e julgar a causa é a comum.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli, que consideraram competente a Justiça do Trabalho para julgar o pleito, uma vez que a relação jurídica é regida pela CLT.

[CC 8018/PI](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 19/12/2019 (Fonte - Informativo 964 - Publicação: 5/2/2020).

Direito processual civil - Recurso extraordinário

Repercussão geral e suspensão nacional

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão proferida nos autos de recurso extraordinário, paradigma de repercussão geral (Tema 1.016), mediante a qual foi deferido pedido de suspensão nacional dos processos que envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais (Informativo 951).

O Tribunal manteve a decisão anteriormente proferida que assentava que, reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

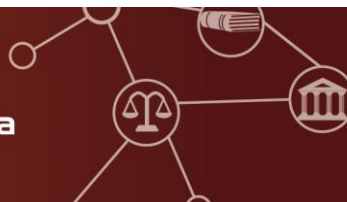
Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso. Para ele, o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC)¹ confere poder extremado a um julgador. Por essa razão, o dispositivo carece de razoabilidade, proporcionalidade, além de estar em conflito com a garantia constitucional do cidadão de livre acesso ao Judiciário. Nesse sentido, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF) revela que a lei não pode excluir do Judiciário lesão a direito ou ameaça de lesão a direito. Essa garantia encerra a tramitação do processo de forma regular numa marcha que visa ao seu desfecho final.

¹ CPC: "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

[RE 1141156 AgR/RJ](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19/12/2019 (Fonte - Informativo 964 - Publicação: 5/2/2020).



Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Subsídio vitalício e pensão por morte de ex-vereador

Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de "subsídio" por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.

Essa é a tese do Tema 672 da Repercussão Geral fixada, por unanimidade, pelo Plenário, ao negar provimento a recurso extraordinário, declarando a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei 907/1984, do Município de Corumbá.

[RE 638307/MS](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 19/12/2019 (Fonte - *Informativo 964* - Publicação: 5/2/2020).

Direito penal - Legislação penal especial

Lei 8.137/1990, art. 2º, II: não recolhimento de ICMS declarado e tipicidade

O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

Com essa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e revogou a liminar anteriormente concedida (*Informativo 963*).

[...]

[RHC 163.334/SC](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 18/12/2019 (Fonte - *Informativo 964* - Publicação: 5/2/2020).

Direito administrativo - Servidores públicos

Presunção de inocência e eliminação de concurso público

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

Com essa tese de repercussão geral (Tema 22), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de se restringir a participação em concurso público de candidato que respondia a processo criminal (*Informativo 825*).



Na espécie, foi inadmitida a participação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) - acusado pela suposta prática do delito de falso testemunho - em seleção para o Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de exclusão do candidato foi fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedaria a participação de concorrente "denunciado por crime de natureza dolosa". Em sede de mandado de segurança, o magistrado de piso assegurou a matrícula e a frequência do soldado no Curso de Formação. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* no acórdão ora recorrido.

Prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que assentou a necessidade de ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta.

Assim, a questão não poderia ser solucionada a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias - hierárquico, de especialidade e cronológico -, haja vista a existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diferentes.

Nessas situações, o raciocínio deve percorrer três etapas: a) identificar as normas que postulam incidência na hipótese; b) identificar os fatos relevantes ou os contornos fáticos gerais do problema; e c) harmonizar as normas contrapostas, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as ao grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico.

Na espécie, de um lado, destaca-se o princípio da presunção de inocência [Constituição Federal (CF), art. 5º, LVII], reforçado pelos princípios da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). De outro lado, ressalta-se o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*).

O Ministro Roberto Barroso apresentou duas regras para a ponderação dos valores em jogo e a determinação objetiva de idoneidade moral, quando aplicável ao ingresso no serviço público mediante concurso. A primeira, apta a estabelecer parâmetro pelo qual se pode recusar a alguém a inscrição em concurso público, é a necessidade de condenação por órgão colegiado ou de condenação definitiva. Há analogia com a Lei da "Ficha Limpa" (LC 135/2010), critério que já foi aplicado mesmo fora da seara penal.

A segunda regra é a necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo. Nem toda condenação penal deve ter por consequência direta e imediata impedir alguém de se candidatar a concurso público.

Entretanto, para concorrer a determinados cargos públicos, pela natureza deles, é possível, por meio de lei, a exigência de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato. Por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça - Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública - e da segurança pública.



O Relator concluiu que a solução mediante o emprego dessas regras satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, visto que é: a) adequada, pois a restrição imposta se mostra idônea para proteger a moralidade administrativa; b) não excessiva, uma vez que, após a condenação em segundo grau, a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e c) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos.

Para ele, a negativa de provimento ao recurso é reforçada pelo fato de ter havido a suspensão condicional do processo. Não fosse o longo período entre o oferecimento da denúncia e a audiência de suspensão condicional, provavelmente o processo criminal não estaria em curso no momento em que o recorrido foi excluído do aludido curso.

Vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para cassar a decisão do Tribunal *a quo*. A seu ver, o fato de se tratar de servidor público militar, submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, demanda a análise diferenciada daquela cabível para a generalidade de situações que envolvem concursos públicos. Além disso, não se cuida de vedação a acesso originário a cargo público, e sim de procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porquanto envolve apenas o universo dos policiais militares da localidade.

O Ministro salientou que a exigência de idoneidade moral, na carreira militar, é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. O soldado deve acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar. Dessa maneira, o recorrido estava subordinado ao regulamento interno de ascensão para cabo e, enquanto pendesse o processo, não poderia se inscrever no curso. Por fim, afirmou a razoabilidade dessa previsão.

[RE 560.900/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 5 e 6/2/2020 (Fonte - *Informativo 965* - Publicação: 12/2/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Direito processual civil - Direito empresarial - Direito falimentar

Recuperação judicial. Tutela de urgência. *Stay period*. Suspensão de atos expropriatórios. Execução fiscal. Competência do juízo da recuperação judicial.

Compete ao juízo da recuperação judicial o julgamento de tutela de urgência que tem por objetivo antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.



O artigo 189 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil, no que couber, sendo possível concluir que o juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da LFRE.

Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LFRE). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LFRE), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

[CC 168.000-AL](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019(Fonte - *Informativo 663* - Publicação: 14/3/2020).

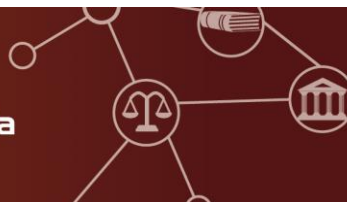
Terceira Seção

Direito penal - Direito processual penal

Estelionato. Depósito em favor de conta bancária de terceiro. Competência. Divergência na Terceira Seção. Juízo do local da agência beneficiária do depósito. Competente.

Na hipótese em que o estelionato se dá mediante vantagem indevida, auferida mediante o depósito em favor de conta bancária de terceiro, a competência deverá ser declarada em favor do juízo no qual se situa a conta favorecida.

Até recentemente, a jurisprudência desta Corte orientava que, nos casos em que a vítima houvesse sido induzida a erro a efetuar depósito ou transferência bancária para conta de terceiro, o local da consumação do crime de estelionato seria o da agência bancária onde efetivada a transferência ou o depósito.



Em precedentes mais recentes, a Terceira Seção modificou tal orientação, estabelecendo diferenciação entre a hipótese em que o estelionato se dá mediante falsificação ou adulteração de cheque (consumação no banco sacado, onde a vítima mantém a conta bancária), do caso no qual o crime ocorre mediante depósito ou transferência bancária (consumação na agência beneficiária do depósito ou da transferência bancária). Ocorre que há precedente subsequente (CC n. 166.009/SP, julgado em 28/8/2019), que restaurou a orientação primeva, no sentido de que o prejuízo, na hipótese de transferência bancária, seria o do local da agência bancária da vítima.

Em razão da oscilação do entendimento jurisprudencial da própria Terceira Seção, a matéria foi novamente apreciada pelo colegiado.

Anote-se que a melhor solução jurídica seria aquela que estabelece distinção entre a hipótese de estelionato mediante depósito de cheque clonado ou adulterado (competência do juízo do local onde a vítima mantém conta bancária) daquela na qual a vítima é induzida a efetivar depósito ou transferência bancária em prol do beneficiário da fraude (competência do juízo onde situada a agência bancária beneficiária do depósito ou transferência).

Assim, se o crime só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário da fraude.

[CC 169.053-DF](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe de 19/12/2019 (Fonte - *Informativo 663* - Publicação: 14/3/2020).

Direito processual penal

Recurso exclusivo da defesa. Trânsito em julgado para acusação. Nulidade reconhecida. Rejulgamento. Majoração da reprimenda. Impossibilidade. Vedação a *reformatio in pejus* indireta.

Ofende o enunciado do *non reformatio in pejus* indireta o aumento da pena através de decisão em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra rejulgamento de apelação que não alterou reprimenda do acórdão anterior, que havia transitado em julgado para a acusação e que veio a ser anulado por iniciativa exclusiva da defesa.

O princípio da *non reformatio in pejus*, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consiste em um limitador à amplitude do julgamento, impossibilitando o agravamento da situação penal do réu na hipótese de recurso exclusivo da defesa.

Assim, havendo recurso somente da defesa, sua reprimenda não poderá ser de qualquer modo piorada, em detrimento do réu, evitando assim a intimidação ou o embaraço do condenado ao exercício da ampla defesa. Vale dizer, o réu não pode



ser tolhido no seu direito de ampla defesa por receio de ter sua situação penal agravada no caso de julgamento de recurso somente por ele provocado. Da referida regra decorre o igualmente célebre enunciado da vedação à *reformatio in pejus* indireta, segundo o qual se deve conferir à decisão cassada o efeito de vedar o agravamento da reprimenda nas posteriores decisões proferidas na mesma ação penal, quando a nulidade for reconhecida a partir de recurso defensivo exclusivo (ou em *habeas corpus*).

No caso, após a sentença condenatória, houve recurso de apelação pela defesa, tendo o Tribunal de Justiça reduzido a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Referida decisão transitou em julgado para ambas as partes, sendo impetrado *habeas corpus* pelo réu junto a este Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi concedida para cassar o decisório.

Com o novo julgamento da apelação, o Tribunal de origem novamente reduziu a reprimenda para o mesmo patamar (5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto). Contra este segundo acórdão o Ministério Público interpôs recurso especial, o qual foi provido para o efeito de majorar a pena do réu para o patamar da sentença (8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado). Nesse diapasão, resta demonstra do que o julgado proferido no recurso especial violou o enunciado que veda a *reformatio in pejus* indireta, ao colocar o sentenciado em situação mais desfavorável do que aquela anterior à impetração do *habeas corpus*.

[RvCr 4.853-SC](#), Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Terceira Seção, por unanimidade, j. em 27/11/2019, DJe de 17/12/2019 (Fonte - *Informativo 663* - Publicação: 14/3/2020).

Direito processual penal

Mandado de prisão preventiva. Cumprimento em unidade jurisdicional diversa. Audiência de custódia. Realização por meio de videoconferência pelo juízo ordenador da prisão. Não cabimento. Ausência de previsão legal.

Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência.

A Resolução n. 213 do CNJ é clara ao estabelecer que, no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade em que ocorreu a prisão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local.

No caso de audiência de custódia realizada por juízo diverso daquele que decretou a prisão, observa que competirá à autoridade judicial local apenas, caso necessário, adotar medidas necessárias à preservação do direito da pessoa presa. As demais medidas, ou não são aplicáveis no caso de prisão preventiva ou não possui o juízo diverso do que decretou a prisão competência para efetivá-la. De fato, uma das finalidades precípua da audiência de custódia é aferir se houve respeito aos direitos e garantias constitucionais da pessoa presa.



Assim, demanda-se que seja realizada pelo juízo com jurisdição na localidade em que ocorreu o encarceramento. É essa autoridade judicial que, naquela unidade de exercício do poder jurisdicional, tem competência para tomar medidas para resguardar a integridade do preso, bem assim de fazer cessar agressões aos seus direitos fundamentais e também determinar a apuração das responsabilidades, caso haja relato de que houve prática de torturas e maus-tratos. Nesse contexto, foge à *ratio essendi* do instituto a sua realização por meio de videoconferência.

Registre-se que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao deferir a medida liminar para suspender a Resolução CM n. 09/2019, que permitia a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, destacou que "o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus-tratos, pois a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona".

Não se admite, portanto, por ausência de previsão legal, a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, ainda que pelo juízo que decretou a custódia cautelar.

[CC 168.522-PR](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 11/12/2019, *DJe* de 17/12/2019 (Fonte - *Informativo 663* - Publicação:14/3/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.